



DOCUMENTO OFICIAL FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021

ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO DA HABILITAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, às 10 horas, reuniram-se, na sala de licitações da Fundação Municipal de Saúde de Canoas, na Avenida Doutor Barcelos, 1600 - Canoas/RS, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, designada pela Portaria nº 11/2021, para responder ao pedido de recurso da habilitação, interposto pela empresa TIAGO FERNANDO GLUCOSKI, CNPJ. 28.329.198/0001-71, por meio de seu proprietário Sr. Tiago Fernando Glucoski, conforme segue resumidamente: “[...]TIAGO FERNANDO GLUGOSKI, empresa inscrita no CNPJ n. 28.329.198/0001-71, neste ato representada por Tiago Fernando Glugoski, CPF 088.007.729-86 vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que entendeu por manter o certame e classificar a proposta trazida pela empresa ANIMALLTAG, amparado nas regras trazidas no item 9.1 e seguintes do Edital, pelos fatos e fundamentos que seguem: Conforme se verifica na Ata do Pregão Eletrônico acima referido, após a análise das propostas dos licitantes interessados, o certame mantido e a empresa recorrida acabou sendo classificada para o fornecimento dos objetos buscados no lote único.

Ocorre que tal decisão se mostra absolutamente equivocada, já que fere disposições expressas contidas na legislação e no próprio Edital, motivo pelo qual sua revisão se impõe, visando alcançar os aspectos de legalidade e mérito inerente ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer(...). **DIANTE DO EXPOSTO REQUER,**a) Em face dos relevantes fundamentos apresentados, seja determinada a imediata a suspensão de quaisquer atos tendentes à contratação da empresa ANIMALLTAG até análise final do presente pedido; b) O acolhimento integral do pedido, a fim de que seja reconsiderada a equivocada e injusta decisão proferida, determinando o reagendamento da disputa na forma da regra expressa prevista no item 3.1.1 do Edital, posto que restou devidamente comprovado não terem participado da disputa, no mínimo, três empresas sediadas locais ou regionais, situação que justifica a aplicação do inc. II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006; c) Caso entenda pela impossibilidade de reagendamento do certame, que a presente licitação seja imediatamente REVOGADA para que, nos termos da lei, a Administração traga com a devida clareza ao Edital todas as informações sobre qual a abrangência da “localidade/regionalidade” a ser considerada, bem como comprove a existência prévia, no mínimo, três empresas na condição de enquadramento, justificando, assim, a aplicação das regras da Lei Complementar 123/2006; d) No caso de entender pelo não acolhimento do pedido trazido, seja o presente recurso imediatamente encaminhado para autoridade superior na forma do parágrafo 4 do art. 109 da Lei 8.666/93. [...]”. A manifestação da impugnante na íntegra está acostada ao processo administrativo originário nº. 06/2021, anexada ao site desta Fundação e no site do Pregão Eletrônico do Banrisul. Segue na íntegra a Resposta ao Recurso da Habilitação: **RESPOSTA AO PEDIDO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.** Assunto: **RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO DA HABILITAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021, DOS FATOS,** No 16 de julho de 2021 às 09:25min, a empresa TIAGO FERNANDO GLUGOSKI – CNPJ. 28.329.198/0001-71, através de seu proprietário Tiago Fernando Glugoski – CPF 088.329.729-86, anexou a interposição de recurso da habilitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2021, que visa a aquisição de microchips e aplicadores, em atendimento às demandas da Secretaria Extraordinária dos Direitos dos



ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2581 - Data 23/07/2021 - Página 3 / 6

Animais de Canoas (SEDA). Cabe registrar que a empresa habilitada no referido pregão, ANIMALTAG SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL LTDA – CNPJ. 18.432.445/0001-06 não apresentou contrarrazões. **ANÁLISE DO PEDIDO DE RECURSO DA HABILITAÇÃO**. Inicialmente cabe destacar que o pedido de recurso apresentado pela empresa impugnante, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 9.1, foi apresentado dentro do prazo legal, caracterizando assim sua tempestividade. Com a finalidade de subsidiar a decisão da pregoeira e equipe de apoio quando da análise do pedido de recurso da habilitação, é importante trazer a transcrição do item 3 e 3.1 do Edital de PE 07/2021. “3.1. Poderão participar deste Pregão as empresas interessadas, enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme Lei Complementar nº 123, e que estejam credenciadas junto à Seção de Cadastro da CELIC – Central de Licitações do Estado/RS, acessada por meio do sítio www.celic.rs.gov.br, e que atendam todas as exigências Editalícias. 3.1.1. Considerando o disposto no art. 49, inc. II da Lei Complementar nº 123/2006, caso não haja um mínimo de 3 (três) fornecedores/prestadores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, para cada lote, o certame será reagendado e aberto para ampla concorrência (deixando de ser exclusivo para MEs e EPPs), cujo comunicado de reagendamento será publicado no DOMC, no site do Pregão Online Banrisul e no site da FMSC. Passamos a análise do **item a** do pedido de recurso: “a) Em face dos relevantes fundamentos apresentados, seja determinada a imediata a suspensão de quaisquer atos tendentes à contratação da empresa ANIMALTAG até análise final do presente pedido; No dia 16/07/2021, às 13:06 foi feito o reexame de admissibilidade para que a empresa apresentasse a peça recursal, logo, o certame está suspenso até que seja analisado o referido pedido de recurso. Passamos a análise do **item b** do pedido de recurso: “b) O acolhimento integral do pedido, a fim de que seja reconsiderada a equivocada e injusta decisão proferida, determinando o reagendamento da disputa na forma da regra expressa prevista no item 3.1.1 do Edital, posto que restou devidamente comprovado não terem participado da disputa, no mínimo, três empresas sediadas locais ou regionais, situação que justifica a aplicação do inc. II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006; Considerando a redação dada pelo inciso I e II, § 2º, do art. 1º do Decreto Municipal nº 106/2018, transcrito a seguir: “ § 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se: I - **âmbito local**: limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação; II - **âmbito regional**: limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). § 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.” as empresas participantes do PE 07/2021, identificou-se que as empresas participantes do referido pregão, não se enquadram na região de âmbito local (Canoas/RS) e regional (Rio Grande do Sul). Tendo em vista que a Plataforma de Pregão do Banrisul não possibilita a visualização das localidades das propostas cadastradas, o certame transcorreu na medida em que foram registradas 4 (quatro) propostas. Logo, considerando que houve um descumprimento do regramento do referido Decreto Municipal, o certame deverá ser reagendado. Passamos a análise do **item c** do pedido de recurso: “c) Caso entenda pela impossibilidade de reagendamento do certame, que a presente licitação seja imediatamente REVOGADA para que, nos termos da lei, a Administração traga com a devida clareza ao Edital todas as informações sobre qual a abrangência da “localidade/regionalidade” a ser considerada, bem como comprove a existência prévia, no mínimo, três empresas na condição de enquadramento, justificando, assim, a aplicação das regras da Lei Complementar

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2581 - Data 23/07/2021 - Página 4 / 6

123/2006;”. O certame será reagendado através da republicação do edital com uma nova numeração, em razão da Plataforma do Pregão não permitir o reagendamento de lotes, cuja disputa já tenha ocorrido. Diante de todo o exposto, RECEBEMOS O PEDIDO DE RECURSO apresentado, por ser TEMPESTIVO, quanto ao MÉRITO JULGO PROCEDENTE as alegações para o referido pedido de recurso. Decidimos pelo DEFERIMENTO do reagendamento da sessão, cuja disputa será aberta para a participação da ampla concorrência. A presente resposta ao pedido de recurso será publicada no dia 23/07/2021 no Diário Oficial do Município de Canoas/RS, no site desta Fundação e no site de pregão eletrônico do Bannisul para o conhecimento das demais empresas interessadas no certame. Nada mais havendo digno de registro, a Pregoeira encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e considerada conforme, vai assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão de Pregão, Portaria nº 11/2021.

Suzana Mônica da Silva
Pregoeira

Deise Nara dos Santos Pinheiro
Membro Titular

Marilise Sganderla
Membro Titular